

APROVADO

Autor: **DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0123/25-AL**

Protocolo nº: 5782/25

Data: 26/05/2025

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0123/25-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

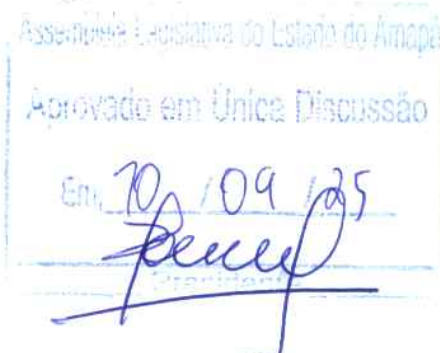
Macapá-AP, 01 de setembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 01/09/2025 às 15:08:19. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 3a250b1e044cc2dad0fc51d8f00f8441



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0271/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0123/2025-AL

AUTORIA : Deputado Pastor Oliveira

EMENTA : Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

RELATOR : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 0123/2025-AL, que dispõe sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A abrangência do projeto atinge os concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ou seja, realizados pelo Governo do Estado do Amapá. Logo, resta caracterizada a competência legislativa para tratar da matéria.

A *priori*, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que as leis de iniciativa Parlamentar que versem sobre concurso público são constitucionais desde que não tratem de matéria relativa a servidores públicos e a regime jurídico (matéria relacionada ao provimento de cargo público), e sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público; o que, indubitavelmente, afasta, por completo, quaisquer resquícios de inconstitucionalidade. Em outras palavras, o Legislativo pode legislar sobre regras e condições gerais para a realização de concursos, como critérios de avaliação e procedimentos, mas não pode criar cargos, definir remunerações ou alterar o regime jurídico dos servidores. Essas leis podem estabelecer diretrizes gerais, critérios de avaliação, procedimentos de inscrição e outros aspectos relacionados à realização do concurso, mas não podem criar ou extinguir cargos, definir remunerações ou alterar o regime jurídico dos servidores.

Dessa forma, conclui-se que a matéria relacionada a concurso público, para o Supremo Tribunal Federal, não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República e ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual.

A título de exemplificação do entendimento então adotado, cito o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. **1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012)

(grifou-se)

Conforme exposto anteriormente, o objeto da proposição relaciona-se a inscrição de concurso público. Logo não há que se falar em inconstitucionalidade. Logo, vislumbra-se que, de fato, inexistente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, descaracterizando eventual inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas aplicam-se, indistintamente, aos que forem prestar concursos públicos estaduais; iv) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No entanto, em atenção ao princípio constitucional da igualdade, esculpido no *caput* do art. 5º da constituição Federal, apresentamos a seguinte Emenda Modificativa ao art. 1º do projeto em tela, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É assegurada às mulheres que se encontrarem na condição de vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da

Penha), a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para a investidura de cargo ou emprego público no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Amapá.

Ademais, sugere-se o acréscimo do inciso V no art. 2º e uma alteração no parágrafo único do mesmo artigo assim como exposto abaixo:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que apresentar qualquer dos seguintes documentos:

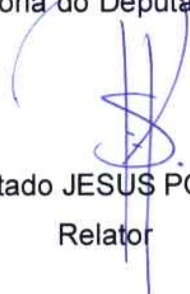
[...]

V – ação penal condenatória do agressor transitada em julgado.

Parágrafo único. A documentação mencionada nos incisos I a IV deste artigo deverá ter sido emitida nos 06 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso público.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do 0123/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, opinando por sua **APROVAÇÃO COM EMENDAS**.

É o Parecer s.m.j.



Deputado JESUS PONTES

Relator



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0123/2025-AL
(Autoria: Deputado Pastor Oliveira)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada às mulheres que se encontrarem na condição de vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para a investidura de cargo ou emprego público no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que apresentar qualquer dos seguintes documentos:

- I – cópia do boletim de ocorrência policial que registre a denúncia de violência;
- II – cópia da medida protetiva de urgência concedida por autoridade judicial;
- III – declaração emitida por órgão público de atendimento à mulher vítima de violência, como delegacias especializadas, centros de referência ou unidades de saúde pública;
- IV – declaração emitida por entidade da sociedade civil regularmente constituída e com atuação reconhecida no atendimento a mulheres em situação de violência;
- V – ação penal condenatória do agressor transitada em julgado.

Parágrafo único. A documentação mencionada nos incisos I a IV deste artigo deverá ter sido emitida nos 06 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso público.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei deverá ser solicitada no momento da inscrição, conforme disposto em edital, acompanhada da documentação comprobatória referida no art. 2º.

Art. 4º A concessão da isenção não exime a candidata do cumprimento de todos os demais requisitos e etapas previstos no edital do concurso público.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela realização dos concursos deverão inserir nos editais disposições específicas para garantir a efetivação da isenção prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0123/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1063/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0123/25-AL**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0123/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0123/2025-AL

Autoria: Deputado Pastor Oliveira

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada às mulheres que se encontrarem na condição de vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para a investidura de cargo ou emprego público no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que apresentar qualquer dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência policial que registre a denúncia de violência;

II – cópia da medida protetiva de urgência concedida por autoridade judicial;

III – declaração emitida por órgão público de atendimento à mulher vítima de violência, como delegacias especializadas, centros de referência ou unidades de saúde pública;

IV – declaração emitida por entidade da sociedade civil regularmente constituída e com atuação reconhecida no atendimento a mulheres em situação de violência;

V – ação penal condenatória do agressor transitada em julgado.

Parágrafo único. A documentação mencionada nos incisos I a IV deste artigo deverá ter sido emitida nos 06 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso público.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei deverá ser solicitada no momento da inscrição, conforme disposto em edital, acompanhada da documentação comprobatória referida no art. 2º.

Art. 4º A concessão da isenção não exime a candidata do cumprimento de todos os demais requisitos e etapas previstos no edital do concurso público.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela realização dos concursos deverão inserir nos editais disposições específicas para garantir a efetivação da isenção prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 51ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA 10 / 09 /2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0271/2025-CCJ-AL, que aprova com Emenda o
PLD nº 0123/25-AL

☒ Simbólica () 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
() Nominal () 2ª Discussão () Maioria Absoluta
() Secreta ☒ Única Discussão () Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



de fortalecer a vigilância comunitária, compartilhar informações sobre segurança e implementação de medidas coletivas de prevenção contra invasões;

III - divulgar medidas preventivas para auxiliar os proprietários, como treinamentos para gestão de crises em caso de invasões, recomendações sobre a instalação de sistemas de segurança e orientação sobre a regularização da documentação da propriedade;

IV - reforçar o conhecimento da população sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à propriedade privada e os meios legais para defesa contra invasões;

V - sugerir a implementação de um canal de atendimento para receber denúncias para prevenção de invasões de propriedades privadas, facilitando o encaminhamento das informações à Polícia Militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 122351

LEI Nº 3.326 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Estado do Amapá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada às mulheres que se encontrarem na condição de vítimas de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para a investidura de cargo ou emprego público no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mulher vítima de violência doméstica e familiar aquela que apresentar qualquer dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência policial que registre a denúncia de violência;

II - cópia da medida protetiva de urgência concedida por autoridade judicial;

III - declaração emitida por órgão público de atendimento à mulher vítima de violência, como delegacias especializadas, centros de referência ou unidades de saúde pública;

IV - declaração emitida por entidade da sociedade civil regularmente constituída e com atuação reconhecida no atendimento a mulheres em situação de violência;

V - ação penal condenatória do agressor transitada em julgado.

Parágrafo único. A documentação mencionada nos incisos I a IV deste artigo deverá ter sido emitida nos 06 (seis) meses anteriores à data da publicação do edital do concurso público.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei deverá ser solicitada no momento da inscrição, conforme disposto em edital, acompanhada da documentação comprobatória referida no art. 2º.

Art. 4º A concessão da isenção não exime a candidata do cumprimento de todos os demais requisitos e etapas previstos no edital do concurso público.

Art. 5º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela realização dos concursos deverão inserir nos editais disposições específicas para garantir a efetivação da isenção prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 122352

DECRETO Nº 8716 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 150205.0076.1068.0331/2025 GAB - AGEAMAPA,**

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de **Wandenberg Monte Negro de Vasconcelos Pitaluga Filho**, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá - Agência Amapá, partindo de **São Paulo-SP**, até a cidade do **Rio de Janeiro-RJ**, a fim de cumprir agendas voltadas ao segmento de óleo e gás e desenvolvimento da cadeia de atração e investimento, no período de 26 a 29 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 122323

DECRETO Nº 8717 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 150205.0076.1068.0331/2025 GAB - AGEAMAPA,**

RESOLVE:

Homologar a designação de **Joselito Santos Abrantes**, Diretor de Apoio a Micro e Pequena Empresa, pelo exercício, em substituição, do cargo de Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá - Agência Amapá, durante o impedimento do titular, no período de 26 a 29 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 122324

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 26 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0123/25-AL, que contém 13 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento